



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10036.720001/2017-77  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-006.655 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de maio de 2019  
**Matéria** PIS e COFINS  
**Recorrente** PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. -  
PROGUARU  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Exercício: 2013

COFINS. RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA.

As receitas decorrentes de prestação de serviços auferidas pelas sociedades de economia mista compõem o seu faturamento mensal e estão sujeitas ao PIS nos termos da legislação tributária vigente, inexistindo amparo legal para isentá-las dessa exação.

PIS. RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA

As receitas decorrentes de prestação de serviços auferidas pelas sociedades de economia mista compõem o seu faturamento mensal e estão sujeitas à PIS nos termos da legislação tributária vigente, inexistindo amparo legal para isentá-las dessa exação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz.

## Relatório

1. Por bem retratar o caso em discussão, emprego como meu o relatório desenvolvido pela DRJ de Ribeirão Preto quando da lavratura do acórdão n. 14-82.963 (fls. 234/245), o que passo a fazer nos seguintes termos:

*Contra a empresa qualificada em epigrafe foram lavrados autos de infração de fls. 58/74, em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins dos períodos de janeiro a dezembro de 2013, exigindo-se o crédito tributário no valor total de R\$30.635.190,05.*

***Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 32/57, a contribuinte, sociedade de economia mista com participação majoritária da Prefeitura do Município de Guarulhos, declarou em DCTF e recolheu a menor as contribuições sociais informadas em Dacon, tendo ainda deixado de incluir nas suas bases de cálculo parcela significativa de suas receitas, sob a alegação de serem isentas. Por discordar dessa interpretação, a autuante lançou as diferenças entre Dacon e DCTF, bem como as contribuições sobre as receitas indevidamente classificadas como isentas.***

*Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 85/97. Nela, discorreu sobre sua natureza jurídica (sociedade de economia mista, "entidade da Administração Pública Indireta do Município de Guarulhos) e sobre o FPG -Fundo para o Progresso de Guarulhos, mencionando a legislação que o instituiu e regulamentou.*

*Argumentou que, "apesar de estar registrada e possuir características de um S.A.", se equipara a uma "Empresa Pública, pois não possui lucro, conforme se extrai dos Balanços Patrimoniais do período, tendo, inclusive, vultoso prejuízo acumulado."*

*Explicou que o FPG é formado por dotações dentro da Lei Orçamentária anual do Executivo Municipal, e se destina à realização das metas estabelecidas no seu Plano de Aplicações. E é nesse Plano de Aplicações que são estabelecidas e detalhadas as atividades a serem executadas e os resultados previstos.*

*Alegou que o trabalho por ela desenvolvido não corresponde a "uma mera prestação de serviços, pelo contrário, apresentado e aprovado o plano de aplicação das verbas do Fundo, o acompanhamento da execução do plano se dá por intermédio de uma comissão que é a responsável pela fiscalização do cumprimento das metas." Detalhou como se dá o acompanhamento da execução dos planos, mencionando a legislação e demais documentos que a embasaram.*

*Para sintetizar suas alegações, resumiu:*

Assim, o repasse para o FPG está expressamente autorizado em lei, as verbas orçamentárias correspondentes aos repasses havidos no período pelo Município de Guarulhos à PROGUARU, ora Autora, são, pois, isentos de PIS e de COFINS, como regular e corretamente escriturados contabilmente pela Autora, tudo conforme previsão contida no inciso I do artigo 46 da Instrução Normativa SRF nº. 247, de 21 de novembro de 2002 e no inciso I do artigo 14 cumulado com o §1º da Medida Provisória nº. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

*Transcreveu dispositivos da Lei nº 4.320/1964, que tratam da manutenção de empresas públicas (art. 18), da constituição de fundo especial para a realização de determinados objetivos ou serviços (art. 71), a forma de aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais e do saldo positivo apurado em balanço (arts. 72 e 73), bem como sobre o controle, prestação e tomada de contas de tais fundos (art. 74). Também reproduziu dispositivos da Lei Municipal que criou o FPG.*

*Concluiu que, por se tratarem de recursos repassados pelo Município via FPG, eles têm natureza de repasses, enquadrando-se como receitas isentas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, a teor do disposto na Medida Provisória nº 2.158-35/2001, art. 14, I e § 1º.*

*A seguir, passou a tratar da imunidade recíproca de entes federativos (art. 150, VI, a, da Constituição Federal), citando doutrina, defendendo preencher os requisitos de tal imunidade (estabelecidos pela jurisprudência do STF) no que diz respeito aos serviços prestados com recursos do FPG, o que reforça a improcedência da autuação.*

*Requeru, ao final, o cancelamento da autuação.*

2. Devidamente processada, a impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente, conforme se observa da ementa do acórdão recorrido:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Ano-calendário: 2013*

*SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS EM CONTRAPOSIÇÃO A REPASSE DE ENTE PÚBLICO. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

*A receita proveniente de pagamentos feitos por pessoas jurídicas de direito público a sociedades de economia mista mediante fundos financeiros, a título de contraprestação por serviços prestados, não é isenta da Cofins, uma vez que tais pagamentos não configuram repasses.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 2013*

*SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS EM CONTRAPOSIÇÃO A REPASSE DE ENTE PÚBLICO. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

*A receita proveniente de pagamentos feitos por pessoas jurídicas de direito público a sociedades de economia mista mediante fundos financeiros, a título de contraprestação por serviços prestados, não é isenta da Contribuição para o PIS/Pasep, uma vez que tais pagamentos não configuram repasses.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido.*

3. Diante deste quadro, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 264/320, oportunidade em que repisou os fundamentos desenvolvidos em sede de impugnação.

4. É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

5. O recurso é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento, o que passo a fazer nos seguintes termos.

### ***I. Da suposta isenção das receitas da recorrente***

6. Conforme já destacado no relatório do presente voto, a discussão principal da lide refere-se a natureza jurídica dos valores recebidos pela PROGUARU da Prefeitura da cidade de Guarulhos, ou seja, se tais esses valores representam receitas de prestação de serviços tributadas para o PIS e a COFINS, como afirma fiscalização ou, como aduz o contribuinte, teriam natureza jurídicas de repasses e, portanto, isentos, nos termos do art. 14, inciso I da Medida Provisória nº 2.158-35/01<sup>1</sup>.

7. Tal discussão não é nova para este Colegiado, tendo sido objeto de recente deliberação (25/07/2018) em caso relatado pelo Conselheiro *Pedro Sousa Bispo* (acórdão n. 3402-005.483), em que tinha como recorrente também a empresa PROGUARU. Naquela oportunidade, o Colegiado negou provimento ao recurso do contribuinte por unanimidade de votos. Por bem retratar meu posicionamento para a questão, transcrevo a seguir parte do voto do Conselheiro *Pedro Sousa Bispo*, *in verbis*:

(...)

Conforme muito bem demonstrado na decisão recorrida e prova o Estatuto Social da recorrente, esta é urna sociedade de economia mista que tem como objeto social a prestação de

<sup>1</sup> "Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1o de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista; (...)."

serviços em geral, não só para a Prefeitura de Guarulhos, SP, mas também para outras pessoas jurídicas, inclusive, para empresas privadas, conforme consta do art. 4º, in verbis:

Artigo 4 - A Sociedade tem por objeto o exercício das atividades publicas, tais como:

I - a execução dos serviços de varrição, coleta e remoção de lixo, pintura de guias, desobstrução de travessias, limpeza de bueiros, coleta de entulho, remoção de pequenos animais mortos, limpeza de córregos, roçagem, capina, conservação de ruas pavimentadas e ruas de terra, conservação de boca de lobo, poços de visitas, muros de arrimo, sarjetas, guias, sarjetões e lavagem de ruas;

II - Fabricação de blocos e pré-moldados, usinagens e fabricação de asfalto pré mistura a frio, reciclagem de resíduos sólidos, obras de drenagem, pavimentação, construção de guias, sarjetas, sarjetões, obras de contenção de encostas, obras de desassoreamento de córregos, dragagem de córregos, iluminação pública, travessias,, construções de galerias, muros de arrimo, canalizações, pontes, e serviços correlatos;

III - Promoção de estados e elaboração de projetos relacionados com as atividades sociais, projetos geométricos, projetos de pavimentação, projetos de macro drenagem, projeto de drenagem;

IV - Planejamento, promoção e adoção de medidas tendentes ao incentivo de atividades industriais e comerciais para a consecução do objetivo social, tais como: elaboração e execução de planos e desenvolvimento, de habitação, de urbanização, de fiscalização de controle, de fomento, de ajuda e outros de interesse social, por conta de entidades publicas e privadas.

V - Execução de serviços gráficos, de informática, projeto, construção, ampliação, reforma, limpeza e manutenção de próprios municipais, controle de acesso, regulamentação para estacionamento por tempo determinado, administração de velórios, mercados, estádios, execução de serviços de emplacamento de logradouros públicos, exploração de publicidade em próprios públicos e particulares.

As cópias dos documentos carreados aos autos, dentre eles, as de ordem de pagamentos realizados à recorrente, pela Prefeitura de Guarulhos, das suas DIPJs e respectivas fichas 21 — Cálculo do PIS/Pasep e 22 — Cálculo da Cofins, dos anos-calendário de 2004 a 2007, e das DACONs (demonstrativo de apuração das contribuições sociais), comprovam as receitas tributadas pela Fiscalização decorreram de prestação de serviços e não de repasses de órgãos públicos, conforme defende a recorrente.

Os valores recebidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas, cujo objeto econômico é a prestação de serviços, em face da execução destes, independentemente de terem sido para pessoas jurídicas de direito público ou privado, constituem receitas operacionais e no repasses.

No presente caso, a recorrente, sociedade de economia mista com fins lucrativos, prestou serviços para a Prefeitura de Guarulhos e foi remunerada por tais serviços.

Quanto ao conceito legal de repasse, peço vênia para transcrever a definição dada na decisão recorrida e que ora adoto, in verbis:

O significado contábil que se atribui à palavra repasse, contudo, pode ser extraído da citada Lei nº 4.320, de 1964, que define os critérios de classificação dos valores na contabilidade pública.

Ao tratar da classificação das receitas envolvidas na contabilidade pública, o art. 11 da citada lei prescreve:

Lei nº 4.320, de 1964:

Art.11 A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982).

§ 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes, (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 2º São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda o superávit do Orçamento Corrente. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 3º O superávit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo nº 1, não constituirá item de receita orçamentária. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 4º A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema: (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

RECEITAS CORRENTES

RECEITA TRIBUTÁRIA

Impostos

Taxas

Contribuições de Melhoria

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES

RECEITA PATRIMONIAL

RECEITA AGROPECUÁRIA

RECEITA INDUSTRIAL

RECEITA DE SERVIÇOS

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

RECEITAS DE CAPITAL

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

ALIENAÇÃO DE BENS

AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

Observando-se o texto do artigo 11 da Lei nº 4.320, de 1964, conclui-se que, entre as rubricas classificadas no grupo das receitas públicas, somente podem ser cogitadas para abrigar os chamados repasses, as transferências correntes e as transferências de capital.

Examinem-se agora as disposições da Lei nº 4.320, de 1964, no que diz respeito às despesas da contabilidade pública, que são tratadas no art. 12:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender a manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

O art. 13 traz mais detalhes sobre a discriminação das despesas:

Lei nº4. 320, de 1964:

Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Pessoa Civil

Pessoal Militar

Material de Consumo

Serviços de Terceiros  
Encargos Diversos  
Transferências Correntes  
Subvenções Sociais  
Subvenções Econômicas  
Inativos  
Pensionistas  
Salário Família e Abono Familiar  
Juros da Dívida Pública  
Contribuições de Previdência Social  
Diversas Transferências Correntes.  
DESPESAS DE CAPITAL  
Investimentos  
Obras Públicas  
Serviços em Regime de Programação Especial  
Equipamentos e Instalações  
Material Permanente  
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de  
Empresas ou  
Entidades Industriais ou Agrícolas  
Inversões Financeiras  
Aquisição de Imóveis  
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de  
Empresas ou  
Entidades Comerciais ou Financeiras  
Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresa em  
Funcionamento  
Constituição de Fundos Rotativos  
Concessão de Empréstimos  
Diversas Inversões Financeiras  
Transferências de Capital

Amortização da Dívida Pública

Auxílios para Obras Públicas

Auxílios para Equipamentos e Instalações

Auxílios para Inversões Financeiras

Outras Contribuições.

Lendo com atenção os artigos transcritos percebe-se que, assim como ocorre com relação às receitas públicas também no que diz respeito às despesas públicas os denominados **repasses** referidos no art. 14 da MP nº 2.15835, de 2001, somente teriam lugar dentro das rubricas de transferências. Nesse contexto, segundo a classificação fixada pela Lei nº 4.320, de 1964, esses **repasses** poderiam ser efetuados a título de transferências correntes ou transferências de capital.

Retomando os parâmetros da Lei nº 4.320, de 1964, pode-se dizer que há basicamente quatro formas de o Orçamento de uma entidade de direito público transferir recursos para uma sociedade de direito privado, com fins lucrativos, como é o caso de uma empresa de economia mista, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964.

A primeira delas é por conta da subscrição de capital por parte do ente público, que passa a deter quotas ou ações da sociedade com fins lucrativos. Nessa situação, os recursos são movimentados a título de Despesas de Capital e classificados Inversões Financeiras.

No caso das transferências de capital tem-se a movimentação de recursos para suportar investimentos que uma pessoa de direito privado deva realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços. Trata-se de auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especial, nos termos do art. 12, §6º da Lei nº 4.320, de 1964. Neste grupo podem estar incluídos os repasses.

Existe ainda a possibilidade de a verba orçamentária ser destinada a sociedades de direito privado mediante subvenções. Serão essas subvenções classificadas como subvenções sociais quando visem a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional (art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964). Inaplicável essa classificação no caso dos autos já que a PROGUARU não atua na prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional. Por outro lado, serão econômicas essas subvenções, quando destinadas à cobertura dos deficits de manutenção das empresas públicas — o que não é o caso da autuada —, desde que expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal. Nos dois casos, tem-se as chamadas transferências correntes, nas quais também se incluem os repasses.

Por fim, há também os recursos transferidos como contraprestação por serviços recebidos ou por bens adquiridos o que representa as chamadas despesas de custeio.

Nesse ponto, é necessário qualificar a natureza dos recursos recebidos pela autuada, à luz da definição legal dos termos transferências correntes e transferências de capital.

O já reproduzido § 2º art. 12, da Lei nº 4.320, de 1964, ao distinguir as transferências correntes das despesas de custeio define que as primeiras são "dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado".

Ou seja, se o recurso público for movimentado a fim de remunerar prestação de serviços ou se estiver vinculado à operação de compra e venda, não cabe classificá-lo sob a rubrica transferências correntes.

Extraí-se ainda do § 6º do mesmo artigo que transferências de capital são "dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública". Também aqui é de relevo destacar que não se está diante de transferências de capital caso se verifique que as cifras em trânsito correspondem à contraprestação direta em bens ou serviços.

Deduz-se, portanto, que, para serem considerados como repasses, quer a título de transferências correntes, quer sob a forma de transferências de capital, os recursos movimentados não devem estar vinculados à contraprestação de bens ou serviços.

A própria peça de defesa construída pela interessada é reveladora da natureza das cifras recebidas por ela a partir dos recursos mantidos no mencionado Fundo para o Progresso de Guarulhos:

Os documentos anexos comprovam que a PROGUARU informou mensalmente Prefeitura todos os serviços executados, discriminadas todas as ruas varridas, todos os buracos tapados pelas equipes de tapavalas etc., discriminadas por dotação orçamentária, com indicação precisa do saldo executado e dos serviços prestados (construção, reforma e ampliação de próprios municipais, galerias e drenagens/ diversos locais, pavimentação de estradas / diversos locais, obras de infraestrutura prevenção de enchentes, manutenção e conservação de vias, reciclagem de resíduos sólidos de construção, varrição e limpeza urbana).

Seguem, outrossim, ordens de pagamento feitas pela Prefeitura e os respectivos depósitos (docs. inclusos). O gerenciamento do FPG é feito pelo Município de Guarulhos, em consonância com o plano de aplicações fixado pela Comissão referida e em conformidade com as dotações orçamentárias, haja vista que controla as execuções dos serviços, os depósitos e as ordens de pagamento. O que caracteriza os valores como repasse oriundo

do Orçamento do Município de Guarulhos, e não como pagamento por prestação de serviços.

Os ofícios inclusos mostram a comunicação pela PROGUARU feita à Prefeitura municipal acerca de cada realização de obras e serviços constantes do plano de aplicações, e o Município repassa ao FPG, por antecipação, os valores correspondentes aos serviços necessários e previstos, em cumprimento e em atendimento ao cronograma previsto no plano de aplicações, com vistas a viabilizar a efetivação deles. Cada serviço é saldado na medida em que é executado e a PROGUARU encaminha a Prefeitura, mediante ofícios, a realização de contas dos serviços executados.

Ainda que a empresa se esforce por tentar qualificar os recursos recebidos do FPG como repasses orçamentários, o fato é que não se pode afastá-los da sua real natureza contábil, isto é, a de corresponderem a pagamentos pelos serviços prestados pela fiscalizada à municipalidade.

O fato de a Prefeitura repassar ao Fundo para o Progresso de Guarulhos, "por antecipação, os valores correspondentes aos serviços necessários e previstos" não desnatura o caráter de contraprestação. Aliás, o reafirma quando destaca "Cada serviço é saldado na medida em que é executado e a PROGUARU encaminha à Prefeitura, mediante ofícios, a realização de contas dos serviços executados". Como alinhavado alhures, nos termos da previsão legal orçamentária, se os recursos municipais eram destinados à empresa, não haveria por que o FPG repassá-los apenas quando da execução dos serviços. Poderia repassá-los empresa e, posteriormente, verificar a correta prestação de serviços. Contudo não é esse o caso.

Portanto, demonstrado nos autos que os recursos recebidos pela PROGUARU não foram de transferências correntes ou de transferências de capital do orçamento municipal, mas sim, de contraprestação por bens ou serviços prestados, incabível concebê-los como os repasses de que trata o art. 14 da MP nº2. 15835, de 2001.

Além do mais, cabe ressaltar que tendo a Prefeitura de Guarulhos optado em explorar "atividades públicas" no regime empresarial, constituindo urna sociedade de economia mista por ações, optou também pelo regime privado e; assim sendo, deve a ele se submeter, inclusive no que se refere às obrigações tributárias.

Conceder-lhe tratamento tributário diferenciado, em relação a outras empresas privadas e/ ou de economia mista, infringiria o princípio constitucional da igualdade tributária, previsto na Constituição Federal de 1988, art. 150, inciso II, que veda à União dar tratamento desigual entre contribuintes, assim dispondo, in verbis:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Ora, segundo a legislação tributária das contribuições para o PIS e Cofins, todas as pessoas jurídicas de direito privado e público são contribuintes destas contribuições.

(...).

8. O caso supracitado é análogo ao aqui decidido, motivo pelo qual, amparado no art. 50, § 1º da lei 9.784/99, emprego como minha as razões de decidir alhures transcritas e, assim, julgo improcedente o recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

### **Dispositivo**

9. Diante do exposto, **voto por negar provimento** ao recurso interposto.

10. É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Diego Diniz Ribeiro